



INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA Nº 10/2022 - GER-CONTAS-S1

Processo nº 201600010014004, que trata da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES/GO), em razão de irregularidades constatadas na execução do Contrato de Gestão nº 64/2012-SES/GO, celebrado entre o Estado de Goiás, por meio da SES/GO, e o Instituto de Gestão em Saúde (IGES/GERIR), para gestão, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital de Urgências de Goiânia (HUGO).

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES/GO), via Despacho nº 1355/2016-GAB/SES, em razão de irregularidades na execução do Contrato de Gestão nº 64/2012-SES/GO, celebrado entre o Estado de Goiás, por meio da SES/GO, e o Instituto de Gestão em Saúde – IGES/GERIR, para gestão, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital de Urgências de Goiânia (HUGO).

O volume de recursos fiscalizados nesta TCE totaliza o montante de **R\$ 584.020,60 (quinhentos e oitenta e quatro mil e vinte reais e sessenta centavos)**¹, e refere-se ao suposto dano ao erário estadual causado pela Organização Social IGES/GERIR na execução do contrato de gestão em referência.

1. HISTÓRICO

A Controladoria-Geral do Estado de Goiás (CGE/GO), ao analisar a Prestação de Contas do Contrato de Gestão nº 64/2012-SES/GO feita pela Organização Social IGES/GERIR, referente ao período de 01/05/2012 a 31/12/2012, verificou a ocorrência de várias irregularidades, conforme Nota Técnica Conclusiva nº 0209/2014-GEAS/SCI (ev.03, p. 09-48).

Dentre os diversos ilícitos identificados, constatou-se que a Organização Social IGES/GERIR celebrou contrato de locação de imóvel para estabelecer sua sede administrativa e **realizou os pagamentos dos aluguéis devidos**, no período de 17/09/2012 a 28/12/2018, com recursos públicos oriundos do supracitado Contrato de Gestão.

Verificou-se, ainda, que o **contrato de locação restou garantido por um título de capitalização** custeado também indevidamente com recursos públicos provenientes do

¹ Valor não atualizado monetariamente.



referido Contrato de Gestão, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo tudo em desacordo com os termos do Contrato de Gestão nº 64/2012-SES/GO, com o art. 6º, inc. III, da Resolução Normativa nº 007/2011 do TCE-GO, e com o subitem 4.1.2 do item IV do Instrumento de Chamamento Público nº 001/2012.

Via Despacho nº 1355/2016-GAB/SES (ev. 03, p. 01-02), o Secretário de Estado da Saúde à época, Sr. Leonardo de Moura Vilela, determinou a instauração do procedimento de tomada de contas especial, com a finalidade de apurar o suposto dano ao erário decorrente dos referidos achados, haja vista os resultados infrutíferos até então obtidos com as tentativas administrativas de reaver os valores devidos.

A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, designada pela Portaria nº 352/2015-GAB/SES (ev. 03, p. 03) e posteriormente substituída pela Portaria nº 31/2018 (ev. 06), após a apuração, compôs o Relatório Conclusivo nº 24/2016-CPTCE/SES-GO (ev. 05, p. 46-49). Remetido os autos ao Órgão de Controle Interno, este analisou o documento produzido e, verificando a ausência de peças e informações necessárias à certificação das contas, sugeriu, por meio do Despacho nº 2672/2016-SCI/GEPT, a adoção de providências com o fito de sanar as irregularidades processuais (ev. 05, p. 51-54).

A CPTCE diligenciou no sentido de atender as solicitações da CGE/GO, emitindo posteriormente o Relatório Conclusivo Complementar nº 27/2016-CPTCE/SES-GO (ev. 05, p. 67-69). Volvidos os autos novamente ao Órgão de Controle Interno, este apontou, por meio do Despacho nº 088/2017-GEPT/SCI (ev. 05, p. 71-73) a persistência de irregularidades quanto à apuração do valor do dano, motivo pelo qual o processo retornou à SES/GO para adoção das providências necessárias.

Ao fim dos trabalhos, a Comissão de TCE elaborou o Relatório Conclusivo nº 06/2019-CPTCE/SES (ev. 61), oportunidade na qual registrou que os fatos apurados indicavam a ocorrência de prejuízo ao erário, consubstanciado no uso de recursos públicos do Contrato de Gestão nº 64/2012-SES/GO pela IGES/GERIR, no período de setembro de 2012 a dezembro de 2018, para efetuar pagamento dos aluguéis dos imóveis por ela locados para funcionamento da sede administrativa da Organização Social, despesa esta que, por ser relativa à sua própria operacionalização, deveria ser custeada com recursos próprios da OS.

Na ocasião, a CPTCE quantificou o valor do débito apurado no montante de R\$ 584.020,60 (quinhentos e oitenta e quatro mil e vinte reais e sessenta centavos).

A responsabilidade pelo dano restou imputada ao Sr. Eduardo Reche de Souza, uma vez que, na qualidade de Diretor-Presidente e representante da IGES/GERIR à época dos fatos, deveria observar em seus atos princípios como o da legalidade, economicidade e eficiência na gestão de recursos públicos.

O Órgão de Controle Interno, acolhendo o entendimento da CPTCE, procedeu à emissão dos respectivos Relatório nº 001/2019-GEAC (ev. 66) e Certificado de Auditoria nº 14/2019 (ev. 68).

Remetido os autos ao TCE/GO, esta unidade técnica sugeriu, por meio da Instrução Técnica nº 39/2020 (ev. 73), o retorno dos autos à Comissão processante para sanar algumas irregularidades identificadas na instrução da tomada de contas especial,



recomendação esta acatada pelo Conselheiro Relator via Despacho nº 1761/2020-GCKT (ev. 74).

No âmbito da CPTCE, foram juntados documentos novos (ev. 78-87) e emitido o Relatório nº 23/2020-CPTCE/SES (ev. 88), com esclarecimentos adicionais acerca dos fatos apurados nesta tomada de contas especial.

Novamente enviados os autos de TCE ao Órgão de Controle Interno, acolheu-se o entendimento da Comissão e procedeu-se à emissão dos respectivos Relatório nº 78/2020-GEIC (ev. 92) e Certificado de Auditoria nº 66/2020 (ev. 94).

Ato contínuo, o então Secretário de Estado da Saúde, via do Despacho nº 4584/2020-GAB (ev. 95) encaminhou os autos ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Volvidos os autos ao TCE/GO, foram os mesmos encaminhados à unidade técnica que, por meio da Instrução Técnica nº 25/2021 (ev. 99), atestou o cumprimento dos requisitos formais e materiais de processamento da TCE e demandou pela citação do Instituto de Gestão em Saúde – IGES/GERIR, do sr. Eduardo Reche Souza e do sr. Leonardo Moura Vilela para apresentarem suas alegações de defesa e/ou recolherem a quantia devida.

Citados para defenderem-se, os imputados apresentaram suas manifestações por ocasião dos evs. 186, 203 e 212.

Por fim, os autos retornaram à Gerência de Controle de Contas – Supervisão I para manifestação conclusiva.

É o relato.

2. EXAME TÉCNICO

2.1 Do aspecto formal

Nos termos da Instrução Técnica nº 25/2021 (ev. 99), a análise dos documentos que instruem os autos já fora realizada, constatando-se, quanto ao aspecto formal, que atendem aos requisitos previstos na Lei Estadual nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE/GO), na Resolução nº 22/2008 (Regimento Interno TCE/GO) e no art. 3º da Resolução Normativa TCE/GO nº 16/2016.

2.2 Das irregularidades identificadas pela tomada de contas especial

Conforme visto alhures, a Organização Social IGES/GERIR utilizou recursos oriundos do Contrato de Gestão nº 64/2012-SES/GO para pagamento de aluguéis de imóvel locado com o fim de hospedar sua sede administrativa na cidade de Goiânia/GO.

Os pagamentos se iniciaram em 17/09/2012 e se prolongaram até 28/12/2018 (ev. 05, p. 80-95; ev. 07, p. 02-46; ev. 07, p. 51-63; ev. 08, p. 01-04 e p. 19-31; ev. 29; ev. 52, p. 20-23).



Para a validade do primeiro contrato de aluguel firmado pela OS, foi exigido pela parte locadora a prestação de uma garantia R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), dada pela IGES/GERIR por meio da aquisição de títulos de capitalização pagos com recursos também oriundos do Contrato de Gestão.

No que tange especificamente ao gasto de R\$ 70.000,00 com a aquisição de títulos de capitalização, há prova nos autos de que, após o encerramento do contrato de locação que exigiu referida compra como garantia do ajuste, a IGES/GERIR efetuou a restituição da quantia, devidamente corrigida, à conta bancária vinculada ao Contrato de Gestão em 19/12/2018 (ev. 44).

A despeito de se ter suscitado dúvidas quanto à destinação dada aos valores depois de restituídos - pagamento de impostos - (ev. 40), fato é que a incorporação da quantia ao volume integral de recursos disponíveis na conta inviabiliza a análise individualizada do emprego dado ao montante em questão, que passou a integrar um todo inespecífico. Portanto, apenas com as informações existentes nos autos, não é possível asseverar que referido estorno fora empregado de forma indevida, mesmo porque sequer há evidência de que o possível pagamento de impostos com a quantia seria ilícito.

Deste modo, a possível existência de irregularidades no emprego deste preciso valor ou da integralidade dos recursos restantes na conta, decorrente da política de não transparência adotada pela OS a partir de agosto de 2018 (ev. 43), não será analisado nestes autos por falta de evidências claras da existência de dano ao erário e por ausência de correlação direta com o objeto da demanda, que tem origem nos achados apresentados pela Nota Técnica Conclusiva nº 0209/2014-GEAS/SCI.

Caso a SES/GO identifique que, de fato, houve emprego indevido desses valores num momento posterior, caberá a instauração de nova tomada de contas especial para apuração, quantificação e responsabilização quanto a estes novos fatos.

Portanto, o ilícito examinado nesta TCE, qual seja, de emprego de recursos do Contrato de Gestão nº 64/2012-SES/GO para aquisição de títulos de capitalização, fora solvido a partir da devolução dos valores em cheque à conta bancária da parceria.

Quanto aos gastos efetuados com o pagamento de aluguéis para o imóvel sede da OS, verifica-se que este dano restou evidenciado e que inexistia circunstância hábil a desconstituir o prejuízo verificado.

Com efeito, analisando os instrumentos regentes da parceria, verifica-se que nenhum desses documentos estabeleceu a possibilidade de que o gasto com locação do imóvel sede da OS pudessem ser subsidiados com recursos repassados pelo Estado de Goiás para a execução do Contrato de Gestão.

Nesse sentido, a previsão para referido dispêndio nunca esteve presente no Contrato de Gestão nº 64/2012-SES/GO (ev. 80, p. 01-18) e nem em seu Anexo III de Descrição da Destinação dos Recursos Financeiros (ev. 80, p. 33).

A própria IGES/GERIR, quando apresentara sua proposta de trabalho à SES/GO, não fez constar de sua planilha de despesas operacionais (ev. 82) a existência de gastos com despesas indiretas ou com aluguel de imóvel para sediar a OS.



Ademais, o Estado de Goiás produziu vários instrumentos normativos e consultivos regulando e orientando especificamente esse tipo de gasto feito pelas OS.

A Portaria Intersecretarial SES/AGR/CGE nº 01/2014 (ev. 59), que dispõe sobre modelos de implantação e funcionamento de serviços pelas OS, trouxe alguns importantes conceitos relacionados às despesas em seu art. 2º, conforme se vê a seguir:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes conceituações:

I. despesas administrativas genéricas: são as despesas realizadas pela organização social, **previstas em programa de trabalho e no contrato de gestão**, vinculadas diretamente à execução do objeto do ajuste de parceria;

II. despesas administrativas do art. 7º, § 1º, da Lei Estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005: despesas realizadas pela organização social, **previstas em programa de trabalho e no contrato de gestão**, vinculadas diretamente à execução do objeto do ajuste de parceria e que, por consubstanciarem gastos de difícil mensuração de valor e comprovação de sua efetiva realização (“despesas sensíveis”), possuindo caráter temporário, são limitadas a 3% (três por cento) do repasse mensal feito pelo Poder Público ao parceiro privado;

III. **despesas administrativas indiretas ou relativas a custos operacionais: são aquelas despesas de caráter personalíssimo da pessoa jurídica de direito privado e que, sem guardar relação com a execução do objeto do contrato de gestão, devem ser suportadas unicamente pela entidade privada;**

IV. custos divisíveis: são os gastos relativos às despesas conceituadas nos incisos I e II deste artigo, passíveis de divisão por meio de rateio, quando a organização social tiver firmado mais de 1 (um) contrato para a promoção e execução de atividades auxiliares (ou atividades-meio) inerentes ao alcance do escopo do contrato de gestão, na forma do art. 1º desta Portaria.

(grifo nosso)

Embora tente a IGES/GERIR enquadrar a despesa realizada com a locação de imóvel para a sua sede administrativa na hipótese estabelecida no inciso II supra, de modo a poder fazer com que seja subsidiada com recursos do Contrato de Gestão, a leitura do art. 7º, § 1º, da Lei Estadual nº 15.503/05², facilmente conduz à compreensão de que este enquadramento não é possível. Com efeito, o dispositivo traz o seguinte conteúdo:

Art. 7º O Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

§ 1º Fica limitada a 3% (três por cento) do repasse mensal feito pelo Poder Público à organização social a realização de **despesas administrativas**, tais como pagamento de diárias, passagens aéreas, serviço de telefonia e internet móvel, hospedagem, aluguel de veículos e outras, bem como contratação de serviços de consultoria, devendo ainda ser atendidos os seguintes requisitos:

I – vinculação direta à execução do objeto do ajuste de parceria;

II – caráter temporário da despesa;

² Redação dada pela Lei Estadual nº 18.331/2013.



III – previsão expressa em programa de trabalho e no contrato de gestão, com a respectiva estimativa de gastos;

IV – não se configurar a despesa como taxa de administração, compreendendo-se como tal aquela que possui caráter remuneratório, cujo pagamento é vedado.

(grifo nosso)

Como se verifica, a despesa com aluguel de imóvel sede da OS não pode ser enquadrada no art. 7º, § 1º, da Lei Estadual nº 15.503/2005, porquanto não possui vinculação direta com a execução do objeto da parceria, eis que se refere a um gasto feito no interesse administrativo da própria OS; não possui caráter temporário, porquanto se prolonga enquanto vigente o contrato de gestão e; o principal, não possui previsão expressa no programa de trabalho e nem no contrato de gestão.

Trata-se, em verdade, de **despesa indireta, ou relativa a custos operacionais que, nos termos do inciso III do art. 2º da Portaria Intersecretarial SES/AGR/CGE nº 01/2014, deve ser subsidiado inteiramente com recursos próprios da organização social.**

Deve-se ter em vista que os contratos de gestão firmados entre Poder Público e Organizações Sociais se consubstanciam em verdadeiras parcerias, onde há a união de esforços de dois entes em prol da realização de um interesse comum, no caso, a prestação aprimorada de serviços de saúde. A partir do momento em que se identifica a existência de uma **cooperação** entre agentes em prol de um objetivo único, fica inviabilizada a ideia de que à Administração Pública caberá o integral custeio dos gastos que decorrerem dessa parceria.

Com efeito, no que tange ao dispêndio de valores, ao Poder Público caberá a disponibilização de recursos financeiros e materiais necessários à consecução do objetivo pactuado entre as partes. Nesse contexto à Organização Social cabe minimamente responsabilizar-se pelo custeio de sua existência física e material, seja com espaço, seja com funcionários, não podendo pretender a OS que até isso seja subsidiado pela Administração Pública simplesmente por não ser gasto integrante da execução do contrato, mas essencialmente um pré-requisito para que ele fosse firmado e desenvolvido.

Este entendimento, evidenciado pela simples leitura conjunta dos dispositivos normativos, fora reproduzido no Parecer nº 028/2015-AS/CGE (ev. 03, p. 49-52), onde a advocacia setorial da CGE/GO pontuou a impossibilidade da IGES/GERIR custear referida despesa com recursos do Contrato de Gestão, conforme já explanado também na Nota Técnica nº 37/2014 da Assessoria Técnica da Secretaria de Estado da Casa Civil (ev. 03, p. 53-60) e no Despacho “AG” nº 4672/2014 da Procuradoria Geral do Estado de Goiás (PGE/GO), em referência ao Parecer nº 3982/2014 da Procuradoria Administrativa (ev. 03, p. 61-66).

A Nota Técnica nº 37/2014, avançando um pouco no debate da natureza jurídica de gastos com a existência material da sede das Organizações Sociais, afirmou que a tentativa de fazer com que estes dispêndios sejam custeados pelos recursos do Contrato de Gestão é, em verdade, uma forma de mascarar a instituição de taxas de



administração, o que é expressamente vedado pelo art. 68, I, da Lei Estadual dos Convênios (Lei nº 17.928/2012)³.

Poderia se levantar a tese de que esses instrumentos são posteriores ao ajuste feito entre o Estado de Goiás e o IGES/GERIR, eis que este data de 2012 e os Instrumentos foram produzidos a partir de 2014, o que implicaria em concluir que este entendimento só poderia produzir efeitos a partir deste momento e em relação aos aluguéis pagos a partir de então.

Deve-se ter em vista, entretanto, que os instrumentos que regem a parceria entre a IGES/GERIR e Estado de Goiás (Contrato de Gestão e seus anexos e Proposta de Trabalho), como dito alhures, nunca previram a possibilidade da OS ter suas despesas com custeio operacionais suportadas por recursos do Contrato de Gestão.

Ademais, mesmo com a emissão da Portaria Intersecretarial SES/AGR/CGE nº 01/2014 e do Parecer nº 028/2015-AS/CGE, a OS manteve as despesas com locação de imóvel a cargo dos recursos do Contrato de Gestão, o que demonstra patente má-fé de sua parte por continuar agindo de forma sabidamente irregular.

Assim, evidenciada a irregularidade existente na conduta de utilizar recursos públicos do Contrato de Gestão nº 64/2012-SES/GO para pagamento de locação de imóvel sede da OS, passa-se à análise da responsabilidade pela prática do ilícito.

2.3 Do dano ao erário

Com base nos comprovantes de depósitos feitos pela IGES/GERIR em favor da locadora do imóvel (ev. 05, p. 80-95; ev. 07, p. 02-46; ev. 07, p. 51-63; ev. 08, p. 01-04 e p. 19-31; ev. 29; ev. 52, p. 20-23), a quantificação do dano ao erário restou apurada nos termos da **planilha de demonstrativo de débito juntada aos autos por ocasião do evento 85**.

A **integralidade** do dano apurado naquela tabela, qual seja, **R\$ 584.020,60 (quinhentos e oitenta e quatro mil e vinte reais e sessenta centavos)**, restou imputada solidariamente aos responsáveis IGES/GERIR, Eduardo Reche Souza e Leonardo Moura Vilela, conforme tabela abaixo transcrita:

Responsáveis solidários	Origem do Débito	Valor Original	Data da Ocorrência
Eduardo Reche Souza (Diretor Presidente do IGES/GERIR)	Pagamento de locação de imóvel para sediar a administração da OS.	R\$ 584.020,60	Vide detalhamento constante do evento 85.
Instituto de Gestão em Saúde – IGES/GERIR			
Leonardo Moura Vilela (Secretário de Estado da Saúde)	Firmou Termos Aditivos ao Contrato de Gestão nº 64/2012 a despeito		

³ O consenso jurídico atual é no sentido de aproximar mais os contratos de gestão ao instituto dos convênios do que aos contratos propriamente ditos em razão de tratar-se de instrumento que visa a convergência de interesses entre parceiros público e privado, e não à contraposição entre eles. Nesse sentido: Relatório de Auditoria TCU. Autos nº 018.739/2012-1. Relator: Walton Alencar Rodrigues. Parágrafo 247; STF – ADI 1.923-DF, Voto do Relator Min. Carlos Ayres Britto; Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28 ed. São Paulo – Atlas, 2015, p. 368-369.



	de saber da existência de irregularidades apuradas em sede de TCE.		
--	--	--	--

2.4 Dos responsáveis

Inicialmente, ressalta-se que no âmbito das tomadas de contas especiais, a responsabilidade pelo dano ao erário é subjetiva, ou seja, a conduta imputada ao agente deve ser culposa (em sentido amplo, considerando-se dolo ou culpa), para surgir o dever de indenizar. Assim, a culpa é pressuposto de existência do dever secundário de ressarcir.

Nesse sentido, para condenar o responsável à obrigação de ressarcimento do dano, necessário verificar se por suas condutas, dolosas ou culposas, violou indevidamente determinações legais e incidiu em irregularidades que tenham ensejado a ocorrência do prejuízo ao erário.

Como visto alhures, a imputação de responsabilidade fora feita nos seguintes termos:

- Instituto de Gestão em Saúde (IGES/GERIR);
- Eduardo Reche Souza, Diretor Presidente do IGES/GERIR;
- Leonardo Moura Vilela, Secretário de Estado da Saúde.

A partir de tais ponderações, a unidade técnica verificará a pertinência do rol dos responsáveis acima indicados, confrontando os fatos já apurados com as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis quando oportunizado o contraditório no âmbito do TCE/GO.

a) Responsável: Instituto de Gestão em Saúde – IGES/GERIR que, na condição de pessoa jurídica responsável pelo custeio de gastos feitos com sua própria existência, beneficiou-se a partir do pagamento feito com recursos públicos dos aluguéis do imóvel locado para sediar sua administração em Goiânia/GO.

a.1) Alegações de defesa: Em sua defesa (ev. 212), a responsável sustentou preliminarmente a incidência de prescrição/decadência quinquenal, tendo em vista que os fatos datam de 2012 e que só fora citada a defender-se em 2021.

No mérito, argumenta que o imóvel locado tratava-se de unidade auxiliar externa à unidade pública finalística, cuja existência era justificada pela execução de atividades de apoio àquelas contempladas no Contrato de Gestão, o que permitiria o custeio da despesa por recursos públicos, conforme disposição do art. 3º, II, da Portaria Intersecretarial SES/AGR/CGE nº 01/2014 e do art. 7º da Lei Estadual nº 15.503/2005.

Afirma que o item 4.1 do Chamamento Público nº 01/2012 vedava a instalação da sede da OS nas dependências do Hospital gerenciado e que, sendo todos os procedimentos gerenciais e organizacionais do HUGO realizados na sede da IGES/GERIR, não há irregularidade no custeio da locação do espaço pelo Contrato de Gestão.

Por fim, assevera que, caso ainda se entenda pela ocorrência do ilícito, não houve má-fé de sua parte na conduta perpetrada.



a.2) Análise: Sem maiores esforços cognitivos, observa-se que a preliminar sustentada pela defendente de prescrição/decadência do direito da Administração Pública de perseguir o ressarcimento ao erário identificado não merece prosperar.

Com efeito, **os pagamentos indevidos** de aluguel feitos às custas de recursos do Contrato de Gestão nº 64/2012-SES/GO **se deram periodicamente no interregno de 17/09/2012 a 28/12/2018**. Por meio de um paralelismo conceitual feito com o crime continuado previsto no art. 71 do Código Penal, infere-se tratar de infração administrativa continuada⁴, onde um mesmo ilícito é cometido reiteradas vezes em idênticas condições de tempo, lugar e maneira de execução. O termo *a quo* para contagem do prazo prescricional seria, assim, 28/12/2018, data da cessação do ato irregular:

5.29. Tratando-se de pagamento irregular de benefício previdenciário de **natureza continuada**, o termo inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCU será **a data do último pagamento indevidamente realizado**. Ou seja, cada nova parcela paga de maneira indevida representa um termo inicial de transcurso da prescrição (...) – **grifo nosso** (Acórdão TCU nº 210/2022 – Plenário. Relator: Min. Jorge Oliveira)

45. A Lei 9.873/1999, art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início do prazo em se tratando de infração de caráter permanente ou continuado. Nesta hipótese, **a prescrição começa a correr não da data de cada fato, e sim "do dia em que tiver cessado" a permanência ou a continuidade**.

46. Na hipótese em exame, estão presentes os requisitos típicos de uma infração continuada, sendo que o último pagamento ocorreu no dia 27/6/2005 (item 9.2 do [Acórdão 2796/2019-TCU-Segunda Câmara](#)). Assim, **há de se ter como termo inicial da prescrição a data do último pagamento realizado**. – **grifo nosso** (Acórdão TCU nº 778/2022 – 2ª Câmara. Relator: Min. Antônio Anastasia)

Para além desta circunstância, convém destacar que esta Tomada de Contas Especial, instaurada em 31/05/2016 (ev. 03, p. 01-02) foi protocolada nesta Corte de Contas apenas em 01/08/2019 (ev. 70), estando em trâmite no TCE/GO há pouco mais de 2 anos e meio, contabilizando, inclusive, período em que o processo retornou à SES/GO para realização de diligências.

Neste ponto, vale lembrar que, a despeito da citação propriamente dita ter ocorrido apenas em 2021, a responsável sempre teve conhecimento das imputações que sobre ela recaíam, considerando que ainda na fase interna da TCE tanto a OS quanto seu gestor foram notificados a apresentarem documentos e a pagarem o dano apurado inúmeras vezes (ev. 03, p. 82-85 e 93-96; ev. 04, p. 08-09 e 44-45; ev. 05, p. 61-64; ev. 07, p. 49-50; ev. 08, p. 09 e; ev. 39), impedindo qualquer alegação de prejuízo à defesa pelo decurso do tempo.

⁴ A infração continuada configura-se quando a administração pública, em uma mesma oportunidade fiscalizatória, constata a ocorrência de diversas infrações da mesma natureza (vide AgInt no REsp 1666784/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)



Quanto ao mérito, é de se ver que a imputada não trouxe nenhum fundamento que afaste a tese jurídica já exposta oportunamente por esta unidade técnica. Ao contrário, reitera todos os fundamentos já utilizados em suas manifestações da fase interna sem, contudo, rebater os argumentos apresentados na Instrução Técnica nº 25/2021 (ev. 99).

Inicialmente, observa-se que a responsável tenta mais uma vez enquadrar o custo com os aluguéis dentre as despesas administrativas do art. 7º, § 1º, da Lei Estadual nº 15.503/05. Ocorre que, como já visto exaustivamente no tópico 2.2 desta manifestação, esse tipo de despesa exige o preenchimento de pré-requisitos previstos no próprio art. 7º que não são atendidos no caso em espeque, quais sejam: vinculação direta à execução do objeto do ajuste de parceria, caráter temporário da despesa e previsão expressa em programa de trabalho e no contrato de gestão.

Além disso, a imputada afirma que o imóvel funcionava como unidade auxiliar externa ao HUGO, o que permitiria o custeio dos aluguéis com recursos públicos nos termos do art. 3º, II, da Portaria Intersecretarial SES/AGR/CGE nº 01/2014⁵.

Neste ponto, observa-se que a tese defensiva não veio acompanhada de nenhuma prova desta especial designação do imóvel. Com efeito, o citado art. 3º exige que a escolha do modelo de funcionamento das atividades burocráticas da unidade hospitalar seja precedida de análise de economicidade e decisão de 2/3 do Conselho Administrativo, não tendo a imputada juntado nenhum documento que indique expressamente a escolha feita.

Aliás, este argumento destoa de outros que são empregados pela responsável em sua defesa. Com efeito, ao aduzir que o imóvel em espeque não servia como sede administrativa da IGES/GERIR, mas sim como unidade de apoio às atividades do Hospital gerenciado, entra em conflito com a afirmação posterior de que o item 4.1 do Chamamento Público nº 01/2012 vedava a instalação da sede da OS nas dependências da unidade hospitalar gerenciada, impelindo a Organização Social a estabelecer suas atividades internas em algum outro lugar a ser definido.

Logo se vê, portanto, que ao mesmo tempo em que se esforça em dissociar suas atividades internas do imóvel em espeque, tenta justificar a existência do imóvel como sede da OS por não poder a mesma se estabelecer dentro do HUGO, sendo este último, de fato, o fundamento que predominou em todas as suas manifestações até então apresentadas neste processo.

Em verdade, se realmente o imóvel em questão não fosse efetivamente a sede administrativa da IGES/GERIR em Goiânia/GO, a OS incorreria em outra violação ao Edital de Chamamento Público nº 01/2012, consubstanciado na inexistência de unidade

⁵ Art. 3º Para a execução das atividades de apoio e/ou auxiliares dos serviços sociais de relevância pública contemplados em contrato de gestão, tais como as relativas às contratações e aquisições de obras, bens e serviços, logística e suprimento, gestão de pessoal, serviços contábeis e de assessoria jurídica, sistema de informações e outras congêneres, poderá a organização social, **mediante análise de economicidade, em decisão aprovada por 2/3 (dois terços) de seu Conselho de Administração**, optar por um dos modelos a seguir relacionados:

II. unidade pública auxiliar localizada externamente à unidade pública finalística: as atividades auxiliares ou de apoio para a execução do contrato de gestão e suprimento, gestão de pessoal, serviços contábeis e de assessoria jurídica, sistema de informações e outras congêneres, são executadas pela organização social em unidade externa, e isolada, à unidade pública finalística, com todos os custos passíveis de serem suportados pelos recursos repassados pelo Estado de Goiás, se de forma diferente não dispuser o contrato de gestão;



própria no ente federado em que presta seus serviços⁶. Como não aponta outro endereço como sendo de sua sede efetiva, a associação entre o imóvel custeado pelo Contrato de Gestão e a sede da OS é inevitável.

No mais, é de se destacar que a circunstância de ser vedada à OS a instalação de sua sede nas dependências do Hospital gerido não redundava no permissivo de que o Contrato de Gestão custeie sua sede administrativa em outro local. Como já dito alhures, tais despesas nunca constaram das tabelas de custos elaboradas anteriormente pela OS, não podendo ser contabilizadas de forma inovadora depois que o contrato está firmado.

Ademais, diferenciar a sede administrativa da OS do local onde as atividades burocráticas dos Hospitais geridos são realizadas é fundamental. A Administração do Hospital não precisa/deve ser conduzida para espaço diverso de suas instalações oficiais, principalmente pela importância da proximidade entre as esferas de comando e de execução do Hospital.

Se a IGES/GERIR optou por transferir essas atividades administrativas para o local onde deveriam funcionar apenas as atividades internas e particulares da OS, trata-se de opção com a qual o erário público não tem obrigação de arcar financeiramente, inclusive por força do art. 3º, III, da Portaria Intersecretarial SES/AGR/CGE nº 01/2014.

Por fim, a má-fé na conduta da IGES/GERIR já fora oportunamente demonstrada nestes autos por esta unidade técnica. Com efeito, a partir do momento em que optou por continuar custeando os aluguéis do imóvel com recursos do Contrato de Gestão, a despeito da existência de extensa e consolidada orientação administrativa e normativa em sentido contrário (Portaria Intersecretarial SES/AGR/CGE nº 01/2014, Lei Estadual nº 15.503/2005, Parecer nº 028/2015-AS/CGE, Nota Técnica nº 37/2014 da Assessoria Técnica da Secretaria de Estado da Casa Civil e Despacho "AG" nº 4672/2014 da PGE/GO), não é possível sustentar a manutenção da boa-fé na sua conduta.

a.3) Conclusão: Por todo o exposto, conclui-se que o Instituto de Gestão em Saúde – IGES/GERIR causou dano ao erário estadual ao custear aluguéis de sua sede administrativa com recursos públicos extraídos do Contrato de Gestão nº 64/2012-SES/GO. Assim, esta unidade técnica sugere a imputação de débito no valor de R\$ 584.020,60 (quinhentos e oitenta e quatro mil e vinte reais e sessenta centavos)⁷, sujeitando-se ainda às sanções previstas no art. 111 da Lei Estadual nº 16.168/2007.

b) Responsável: Eduardo Reche Souza, Diretor-Presidente do IGES/GERIR à época dos fatos que, considerando sua atribuição estatutária de representar a OS (art. 28, III) e subscrever ordens de pagamento (art. 28, IV), autorizou o pagamento indevido dos aluguéis do imóvel sede do IGES/GERIR com recursos do Contrato de Gestão nº 64/2012-SES/GO.

⁶ 4.1.2. Caso a entidade vencedora do certame ainda não possua filial no município da Unidade a ser administrada, a referida Organização Social terá o prazo máximo de 60 dias após a assinatura do Contrato, para realizar a instalação de uma filial no município da Unidade Hospitalar, salientando-se, porém, que a mencionada filial não poderá ser instalada nas dependências da Unidade sob sua gestão. Disponível em < <https://www.saude.go.gov.br/files//ostransparencia/hugo-gerir/informacoesgerais/processo-chamamento-publico/CHAMAMENTO%20PUBLICO%20N%2001-2012.pdf> > Acesso em 03/03/2022.

⁷ Valor não atualizado monetariamente.



b.1) Alegações de defesa: Em sua manifestação (ev. 203), expôs as mesmas teses defensivas apresentadas pelo IGES/GERIR, motivo pelo qual esta unidade técnica limita-se a repetir neste tópico a síntese argumentativa elaborada no item **a.1**.

b.2) Análise: Considerando a ausência de argumentos novos, esta unidade técnica limita-se a repetir, como fundamento deste tópico, o conteúdo disposto no item **a.2**.

Vale ressaltar apenas a imprescindibilidade da atuação do sr. Eduardo para o resultado danoso ora identificado. Com efeito, o imputado, na condição de Diretor-Presidente da IGES/GERIR, era o responsável por autorizar que os pagamentos da locação do imóvel sede da OS fossem feitos com valores do Contrato de Gestão nº 64/2012-SES/GO. Enfatize-se que, em decorrência do cargo ocupado, tinha (ou, pelo menos, deveria ter) conhecimento do teor do Contrato de Gestão, da Proposta de Trabalho a que a OS encontrava-se vinculada e das orientações administrativas emitidas em relação à impossibilidade do custo dos alugueis continuar sendo subsidiado por recursos públicos.

Por fim, cumpre lembrar que inexistente qualquer obstáculo à responsabilização simultânea da pessoa jurídica e de seu representante, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa TCE nº 16/2016⁸ e da jurisprudência assente no TCU:

É dispensável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para a responsabilização de pessoa física que atua como representante de organização que gere recursos públicos repassados por meio de transferências voluntárias se comprovado o dano ao erário causado pela entidade e seus dirigentes. (Acórdão nº 2065/2014 – Plenário. Relator: Min. Raimundo Carreiro)

Quando o vínculo entre a Administração Pública e o particular deriva de um contrato, a responsabilidade é prioritariamente da pessoa jurídica contratada, por ter sido ela que se obrigou perante o Estado, não podendo o TCU atribuir a obrigação de indenizar às pessoas físicas que assinaram o termo contratual ou praticaram atos relacionados à avença na condição de representantes da contratada; **salvo em hipóteses excepcionais relativas a conluio**, abuso de direito ou **prática de atos ilegais** ou contrários às normas constitutivas ou regulamentares da entidade contratada, situações em que se aplica a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar sócios ou administradores. (Acórdão nº 8987/2020 – Primeira Câmara. Relator: Min. Bruno Dantas) – **grifo nosso**

b.3) Conclusão: Pelo exposto, considerando que o sr. Eduardo Reche Souza era Diretor-Presidente do IGES/GERIR (e, portanto, ordenador de despesas da instituição) à época em que houve o custeio indevido dos alugueis da sede administrativa da OS com recursos do Contrato de Gestão nº 64/2012-SES/GO, deve ser responsabilizado solidariamente pelo débito apurado no valor de R\$ 584.020,60 (quinhentos e oitenta e quatro mil e vinte reais e sessenta centavos)⁹, sujeitando-se ainda às sanções previstas nos artigos 111 e 114 da Lei estadual nº 16.168/2007.

⁸ Art.2º Consideram-se responsáveis em processos de tomada de contas especial as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o erário.

⁹ Valor não atualizado monetariamente.



c) **Leonardo Moura Vilela**, na condição de Secretário de Estado da Saúde nos anos de 2016, 2017 e 2018, firmou Termos Aditivos ao Contrato de Gestão nº 64/2012-SES/GO, bem como deixou de adotar medidas sancionatórias e ressarcitórias, a despeito de estar ciente da existência de diversas irregularidades perpetradas pelas IGES/GERIR na execução do Contrato de Gestão nº 64/2012-SES/GO.

c.1) Alegações de defesa: Em seu petítório (ev. 186), o imputado defendeu não ter sido omissor na adoção de providências para sanar as irregularidades apontadas na Nota Técnica Conclusiva nº 209/2014-GEAS/SCI.

Aduziu que somente a omissão do gestor público em instaurar a TCE poderia ensejar a responsabilidade solidária, o que não ocorreu nos presentes autos.

c.2) Análise: Quanto ao argumento de que o sr. Leonardo cuidou de adotar providências para sanar as irregularidades apontadas pela Nota Técnica Conclusiva nº 209/2014-GEAS/SCI, verifica-se que a tese defensiva veio desacompanhada de qualquer prova que subsidie a afirmação, tornando inviável seu acatamento.

Com efeito, o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos do direito que sustenta, conforme ensina o art. 373 do Código de Processo Civil¹⁰.

Ao revés, a evidência dos autos é de que o sr. Leonardo tanto omitiu-se em sancionar a IGES/GERIR pelo emprego irregular dos recursos do Contrato de Gestão (aplicação de multa ou declaração de inidoneidade, por exemplo¹¹) como também não adotou providência alguma no sentido de compelir a OS a restituir os valores indevidamente gastos com o aluguel de sua sede (inscrição do débito em dívida ativa, inscrição do devedor no CADIN estadual, cobrança judicial, etc.).

Como se sabe, a Resolução Normativa TCE/GO nº 16/2016 impõe à autoridade administrativa o dever de adotar medidas administrativas que busquem o ressarcimento do erário antes de determinar a instauração da TCE, senão vejamos:

Art.4º Ocorrida uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 3º, caput, desta Resolução, **a autoridade administrativa competente deve, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas** para apuração dos elementos elencados nos incisos do parágrafo único do art. 3º desta Resolução e ressarcimento do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

§1º **A ausência de adoção das medidas administrativas mencionadas no caput deste artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa competente à responsabilização solidária e às sanções cabíveis (grifo nosso)**

¹⁰ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

¹¹ Obviamente, precedidas do competente processo administrativo sancionador.



Esta previsão se sustenta na ideia de que a autoridade máxima de um órgão, pela relevância do cargo que ocupa, é a maior responsável em zelar pela boa gestão e aplicação dos recursos que são disponibilizados à sua Pasta. É por isso, aliás, que a Resolução Normativa TCE/GO nº 16/2016, ao contrário do que fora afirmado pelo defendente, prevê a possibilidade de imputação de débito solidário não apenas àquele que se omite na instauração de TCE (art. 25), mas também àquele que não diligencia na adoção de medidas que busquem o ressarcimento do dano verificado¹², como no caso dos autos.

Seria muito simplório restringir os deveres da autoridade superior para com o erário público à simples subscrição de uma Portaria autorizando a instauração de uma TCE. A obrigação de impulsionar a apuração de ilícitos, sancionar aqueles que incorrem nas irregularidades e buscar o ressarcimento do prejuízo verificado deve ser um ônus constante do Titular de uma Pasta por ser ele o principal responsável pela preservação do patrimônio da entidade que dirige.

Ao contrário disso, viu-se que, mesmo ciente da existência de irregularidades no referido Contrato de Gestão e de malversação de recursos públicos feita pela OS (posto que já havia determinado a instauração da presente Tomada de Contas Especial por meio do Despacho nº 1355/2016-GAB/SES - ev. 03, p. 01-02), o sr. Leonardo optou por celebrar o 6º, o 7º, e o 8º Termos Aditivos ao Contrato de Gestão nº 64/2012-SES/GO¹³ nos anos de 2016, 2017 e 2018, tanto para prorrogar o prazo de vigência do acordo como para ampliar o objeto e os repasses de recursos financeiros.

Assim, o sr. Leonardo não só omitiu-se na adoção de medidas para reestabelecer a regularidade no âmbito da parceria como também estimulou a continuidade dos ilícitos ao renovar o ajuste sucessivas vezes, dilatando o prejuízo financeiro experimentado pelos cofres estaduais pela circunstância dos aluguéis terem sido pagos em desconformidade até o final de 2018. Os argumentos apresentados em sua peça defensiva não foram aptos a desconstituir nenhum dos fundamentos que embasaram sua imputação.

c.3) Conclusão: Por todo o exposto, conclui-se que o sr. Leonardo Moura Vilela contribuiu com a causação do dano ao erário público verificado com a sua decisão de firmar Termos Aditivos ao Contrato de Gestão nº 64/2012-SES/GO, a despeito de estar ciente da existência de irregularidades apuradas em sede de TCE contra a OS parceira, bem como de omitir-se no dever de adotar medidas administrativas para recompor o dano experimentado pelo Estado de Goiás, nos termos do §1º do Art. 4º da Resolução Normativa TCE/GO nº 16/2016. Assim, esta unidade técnica sugere a imputação de débito no valor de R\$ 584.020,60 (quinhentos e oitenta e quatro mil e vinte reais e sessenta centavos)¹⁴.

3. CONCLUSÃO

¹² Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do TCU: “A ausência de medidas para fazer cessar pagamentos decorrentes de ato considerado ilegal, enseja a responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.” (Acórdão nº 6454/2011 – 1ª Câmara. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues)

¹³ Vide <https://www.saude.go.gov.br/component/content/article/736-acesso_informacao/oss-transpar%C3%A2ncia/hugo-gerir/9177-hugo-gerir-contratos-de-gestao-e-aditivos?Itemid=101>

¹⁴ Valor não atualizado monetariamente.



Ante o exposto, esta unidade técnica conclui que:

I. Em relação ao aspecto formal, essa tomada de contas especial atende aos requisitos mínimos previstos nos artigos 62 e seguintes da Lei estadual nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE/GO), na Resolução nº 22/2008 (Regimento Interno do TCE/GO) e no art. 14 da Resolução Normativa nº 16/2016;

II. Da Nota Técnica Conclusiva nº 0209/2014-GEAS/SCI (ev.03, p. 09-48) e do Relatório Conclusivo da CTCE nº 23/20 (ev. 88) concluiu-se que houve dano ao erário no importe de R\$ 584.020,60 (quinhentos e oitenta e quatro mil e vinte reais e sessenta centavos), decorrente da prática, pelos responsáveis, de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, consubstanciado no pagamento indevido de alugueis do imóvel sede da IGES/GERIR com recursos do Contrato de Gestão nº 64/2012-SES/GO, conforme previsão do art. 62, inciso IV, da Lei Estadual nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE/GO);

III – Os responsáveis foram devidamente citados, sendo observado o devido processo legal, respeitando-se as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

IV – As contas objeto desta tomada de contas especial são irregulares de acordo com o artigo 74, inciso III da Lei Estadual nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE/GO). Sendo assim, diante da ausência de elementos argumentativos e probatórios que desconstituam as irregularidades aqui verificadas, entende-se pela responsabilização solidária do Instituto de Gestão em Saúde – IGES/GERIR, do sr. Eduardo Reche Souza e do sr. Leonardo Moura Vilela.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, esta unidade técnica sugere ao Conselheiro Relator que:

I. Tome conhecimento dessa instrução técnica;

II. Com fulcro no art. 62, inciso IV c/c art. 74, inciso III da Lei Estadual nº 16.168/2007, art. 197 do Regimento Interno do TCE/GO e Resolução Normativa nº 16/2016 do TCE/GO, quanto aos fatos irregulares imputados no Relatório Conclusivo da CTCE nº 23/20 (ev. 88), dos quais resultaram dano ao erário estadual, e diante da instrução processual realizada nessa Corte de Contas, julgue **irregulares** as contas objeto desta tomada de contas especial.

III. Impute o débito no valor de R\$ 584.020,60 (quinhentos e oitenta e quatro mil e vinte reais e sessenta centavos), montante não atualizado monetariamente, que deverá ser submetido a correção monetária e ao acréscimo de juros de mora, nos termos do item **2.3 desta Instrução Técnica**, bem como dos artigos 75, I e 112, § 1º da LOTCE, aos seguintes responsáveis solidários:

Nome	Instituto de Gestão e Saúde – IGES/GERIR
Nº CNPJ	14.963.977/0001-19
Descrição da(s) irregularidade(s) praticada (s)	Beneficiou-se a partir do pagamento feito com recursos públicos dos alugueis do imóvel locado para sediar sua administração em Goiânia/GO.



Período de referência da irregularidade	17/09/2012 a 28/12/2018
Valor original do débito	R\$ 584.020,60
Dispositivo legal ou contratual violado	Art. 74, inciso III da Lei Estadual nº 16.168/2007; Art. 2º, III, da Portaria Intersecretarial SES/AGR/CGE nº 01/2014; Art. 7º, § 1º, da Lei Estadual nº 15.503/2005.
Base legal para imputação de multa/outras sanções	Art. 111 da Lei Estadual nº 16.168/2007

Nome	Eduardo Reche Souza
Nº CPF	273.192.168-41
Cargo/Função	Diretor-Presidente do IGES/GERIR
Descrição da(s) irregularidade(s) praticada (s)	Na qualidade de responsável pelos atos praticados pelo IGES/GERIR, especialmente pela subscrição de ordens de pagamento da entidade, nos termos do art. 28, III e IV do Estatuto Social da OS, autorizou o pagamento indevido dos aluguéis do imóvel sede da IGES/GERIR com recursos do Contrato de Gestão nº 64/2012-SES/GO.
Período de referência da irregularidade	17/09/2012 a 28/12/2018
Valor original do débito	R\$ 584.020,60
Dispositivo legal ou normativo violado	Art. 74, inciso III da Lei Estadual nº 16.168/2007; Art. 10, IX, XII e XVII da Lei nº 8.429/1992
Base legal para imputação de multa/outras sanções	Art. 111 e Art. 114 da Lei Estadual nº 16.168/2007

Nome	Leonardo Moura Vilela
Nº CPF	305.045.541-15
Descrição da(s) irregularidade(s) praticada (s)	Na condição de Secretário de Estado da Saúde nos anos de 2016, 2017 e 2018, firmou Termos Aditivos ao Contrato de Gestão nº 64/2012-SES/GO, bem como deixou de adotar medidas sancionatórias e ressarcitórias, a despeito de estar ciente da existência de diversas irregularidades perpetradas pelas IGES/GERIR na execução do Contrato de Gestão nº 64/2012-SES/GO
Período de referência da irregularidade	17/09/2012 a 28/12/2018
Valor original do débito	R\$ 584.020,60
Dispositivo legal ou normativo violado	Art. 74, inciso III da Lei Estadual nº 16.168/2007; Art. 4º, §1º da Resolução Normativa TCE/GO nº 16/2016; Art. 10, X, XVII, XIX e XX da Lei nº 8.429/1992



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GERÊNCIA DE CONTROLE DE CONTAS - SUPERVISÃO I

IV. Aplique ao Instituto de Gestão e Saúde – IGES/GERIR as sanções previstas no art. 111 da Lei Estadual nº 16.168/2007, bem como ao sr. Eduardo Reche Souza as sanções previstas nos arts. 111 e 114 do mesmo diploma legal;

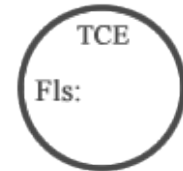
V. Determine a intimação dos responsáveis para, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, quitar a dívida, nos termos do art. 80 da Lei Estadual nº 16.168/2007.

Encaminhem os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Relator Kennedy Trindade para superior deliberação.

Goiânia, 11 de março de 2022.

LUÍSA DE PAULA SOUSA
Matrícula nº 20.080

TASSIANNA SOARES PIMENTEL
GERÊNCIA DE CONTROLE DE CONTAS - SUPERVISÃO I



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GERÊNCIA DE CONTROLE DE CONTAS - SUPERVISÃO I

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA Nº 10/2022 - GER-CONTAS-S1



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201600010014004 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=571922102261241552102202981191191452771732361242512>